PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

Recorrente: **OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino
Recorrido: **FLY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
Recorrido: **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR**
Advogado: Dr. Soraya Mendes Ribeiro
VMF/tm

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Superior do Trabalho.

A parte suscita repercussão geral e aponta violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. ARTIGO 39, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.177/91. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se concluiu que, no que concerne aos juros de mora, incide o disposto no artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Agravo desprovido..

Constata-se que o acórdão recorrido reconheceu a inovação recursal em relação aos arts. artigos 5º, incisos II e LIII, e 114 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (**Tema 181** do ementário de Repercussão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10045702A342B0B844.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006

Geral do STF).

No tocante aos demais dispositivos, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (**Tema 660**), hipótese dos autos, em que o acórdão está amparado na Lei nº 8.177/91.

Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "*No que se refere a alegada violação ao **artigo 5º, XXXVI**, **da Constituição Federal**, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional"(DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin , Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)*".

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Firmado por assinatura digital em 15/10/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10045702A342B0B844.